



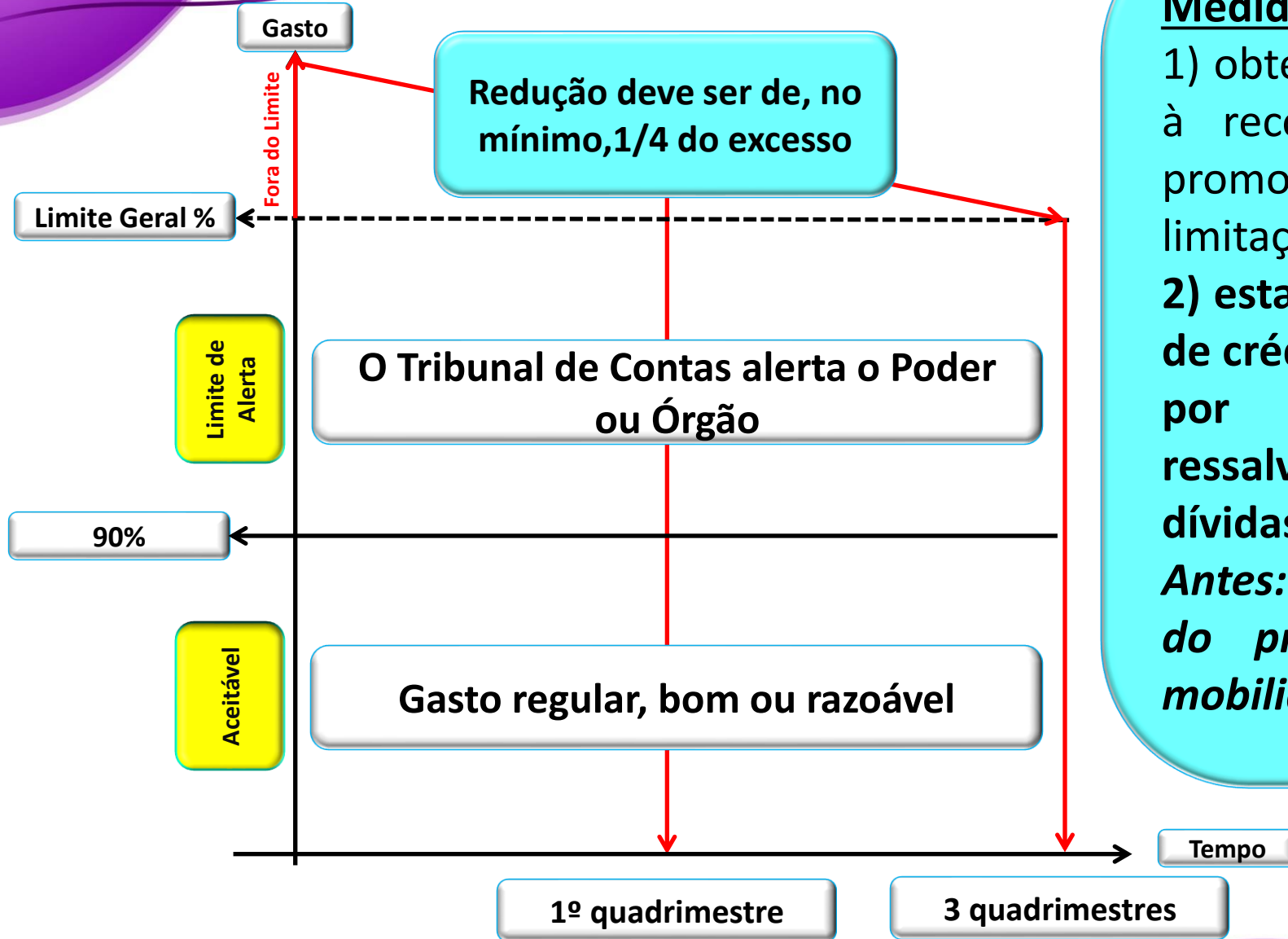
# LRF

Professor Paulo Lacerda  
@ProfessorPauloLacerda

# LRF – Atualizações - Lei Complementar nº 178, de 2021

Dívida

**Controle (atenção)**



### Medidas de Enquadramento:

1) obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

2) estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

*Antes: ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;;*

# LRF – Atualizações - Lei Complementar nº 178, de 2021

Dívida

**Controle (atenção)**

## LRF – Atualizações - Lei Complementar nº 178, de 2021

### Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os **entes** poderão **conceder garantia** em **operações de crédito internas** ou **externas**, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da **União**, também os **limites** e as **condições** estabelecidos pelo **Senado Federal** e as normas emitidas pelo Ministério da Economia (**Ministério da Fazenda**) acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

§ 11. A **alteração da metodologia** utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de **consulta pública**, assegurada a **manifestação dos entes**.

## LRF – Atualizações - Lei Complementar nº 178, de 2021

### Restos a Pagar

Art. 42. É **vedado** ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (de **maio a dezembro**), contrair **obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele (impedimento implícito de inscrição de restos a pagar)**, ou que tenha **parcelas a serem pagas** no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (**só há inscrição em restos a pagar, se houver dinheiro suficiente**).

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**1º/05**

**Este artigo e parágrafo único se encontram vetados pela Lei Complementar 178/2021**

**31/12**

**8 meses antes do término do chefe de poder ou de órgão (último ano de mandato)**

**Vedação: contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**

Assim, há uma proibição implícita para a inscrição de despesa em restos a pagar.

**Ressalva: suficiente disponibilidade de caixa para este efeito + encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.**

Aplica-se, assim, o princípio da Intranscendência orçamentária.

**Empenho**



**Liquidação**



**Pagamento**



## LRF – Atualizações - Lei Complementar nº 178, de 2021

### Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 51. O **Poder Executivo** da **União** promoverá, até o dia **trinta (30) de junho**, a **consolidação, nacional e por esfera de governo**, das contas dos **entes da Federação** relativas ao **exercício anterior**, e a sua **divulgação**, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até **30 de abril (antes, estados até 31/05; já aos municípios, até 30/04)**

§ 2º O descumprimento dos prazos impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão

1. Receba **Transferências Voluntárias, salvo educação, saúde e assistência social**; e
2. Contrate **Operações de Crédito, exceto** as destinadas ao **pagamento** (antes, era ao **refinanciamento**) da dívida mobiliária.

Ano 1

31/12

30/04

Ano 2

30/06

31/12

Estados e Municípios  
Encaminham suas  
Contas referentes ao  
exercício financeiro  
anterior

União  
Consolidação e  
divulgação das suas  
Contas e as dos  
outros entes



## LRF – Atualizações - Lei Complementar nº 173, de 2020

### Calamidade Pública

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70 (**enquadramento das despesas com pessoal e endividamento**);

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

*Atenção: parágrafo único deste artigo, que estendia suas imposições ao **estado de defesa** ou de **sítio**, decretado na forma da Constituição, foi **revogado pela referida lei**.*

## LRF – Atualizações - Lei Complementar nº 173, de 2020

### Calamidade Pública

Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - **serão dispensados** os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

## LRF – Atualizações - Lei Complementar nº 173, de 2020

### Calamidade Pública

Art. 65.

§ 1º :

II - serão **dispensados** os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam **destinados ao combate à calamidade pública**;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar (que tratam da criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas comuns e de DOCCs) , desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam **destinados ao combate à calamidade pública**.

## LRF – Atualizações - Lei Complementar nº 173, de 2020

### Calamidade Pública

Art. 65.

§ 2º O disposto no § 1º, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á **exclusivamente**:

a) às **unidades da Federação atingidas e localizadas** no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos **atos de gestão orçamentária e financeira** necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - **não afasta** as disposições relativas a **transparência, controle e fiscalização**.

§ 3º No caso de aditamento de **operações de crédito** garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.





# LRF

Professor Paulo Lacerda  
@ProfessorPauloLacerda